



FACULDADE UNA – SETE LAGOAS

MAXSUEL HENRIQUE DE MORAES

**IN DUBIO PRO REO NO TRIBUNAL DO JÚRI E A
NECESSIDADE DE INSERÇÃO DO OITAVO JURADO**

**SETE LAGOAS – MG
2023**

**MAXSUEL HENRIQUE DE MORAES
FACULDADE UNA DE SETE LAGOAS**

**IN DUBIO PRO REO NO TRIBUNAL DO JÚRI E A
NECESSIDADE DE INSERÇÃO DO OITAVO JURADO**

**Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado ao Curso
de Direito da Faculdade UNA
de Sete Lagoas, como
requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em
Direito.**

**Orientador: Prof. André
Pedrolli Serretti.**

**Área de Concentração:
Direito Penal e processo
penal.**

MAXSUEL HENRIQUE DE MORAES

**SETE LAGOAS – MG 2023
FACULDADE UNA DE SETE LAGOAS**

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **IN DUBIO PRO REO NO TRIBUNAL DO JÚRI E A NECESSIDADE DE INSERÇÃO DO OITAVO JURADO**, elaborado pelo aluno MAXSUEL HENRIQUE DE MORAES foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdade UNA de Sete Lagoas, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Sete Lagoas, ____ de _____ 2023.

Prof. André Pedrolli Serretti

Faculdade UNA - Sete Lagoas
Orientador

Prof. Julian Affonso de Faria

Faculdade UNA - Sete Lagoas
Coordenador NPJ - Núcleo de Práticas Jurídicas

Dedico este trabalho à minha mãe, e ao meu pai, devido ao apoio e à paciência nestes longos períodos de estudo e ausência.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer à Deus, por ter me ajudado a realizar esse sonho, por ter me guardado e me abençoado, me livrando de todo mal. De mesmo modo, agradeço também a minha mãe, irmã e ao meu pai, a quem prometi um diploma de “Dr”. Agradeço ainda, pela compreensão nos momentos de ausência, em função dos estudos, e ainda assim, ter recebido muito apoio de todos eles. Agradeço ao professor André Pedrolli Serretti, por toda ajuda e por sempre ter me incentivado a estudar, buscando maneiras para que eu pudesse realizar um mestrado ou doutorado, e ao professor Julian Affonso de Faria, que em fevereiro de 2019, em uma sexta feira de carnaval, me disse que eu poderia chegar onde eu quisesse, independentemente da minha condição financeira e do ciclo social em que eu estava inserido, ouvir isso me fez muito bem, logo eu que já estive descalço, sem dinheiro para comprar um chinelo, como se percebe progredi. Agradeço também ao meu amigo João Pedro Meirelles, pela lealdade e por ter dividido comigo, ao longo desses cinco anos de graduação, o sonho de nos tornarmos grandes criminalistas, e montar a maior e a melhor banca de advocacia criminal da cidade.

IN DUBIO PRO REO NO TRIBUNAL DO JÚRI E A NECESSIDADE DE INSERÇÃO DO OITAVO JURADO

Maxsuel Henrique de Moraes
Graduando em direito. E-mail: maxsuelh1@gmail.com
Prof. André Pedrolli Serretti
Orientador. E-mail: andrepedrolli@yahoo.com

RESUMO

Preliminarmente o referido trabalho, explica como funciona o tribunal do júri no Brasil e em outros países. Além disso, visa demonstrar a insegurança jurídica das condenações por 4 (quatro) votos a 3 (três), no tribunal do júri, bem como demonstrar a inexistência de um importantíssimo princípio norteador do direito processual penal, o in dubio pro reo, no plenário do tribunal do júri. Ademais, o referido trabalho sugere modificações na legislação, para efetivação do princípio da presunção de inocência, e do princípio do in dubio pro reo, para obter condenações ou absolvições ainda mais justas. Por fim faz uma pequena reflexão sobre a justiça das referidas decisões condenatórias, em que apenas um voto de diferença é responsável por fazer um ser humano passar vários anos na cadeia.

Palavras chaves: Tribunal do júri. In dubio pro reo. Princípio. Jurado. Justiça. Injustiça.

IN DUBIO PRO REO IN THE JURY'S COURT AND THE NEED FOR INSERTION OF THE EIGHTH JURY

Maxsuel Henrique de Moraes
Graduating in law. E-mail: maxsuelh1@gmail.com

Prof. André Pedrolli Serretti
Teacher. Email: andrepedrolli@yahoo.com

ABSTRACT

Preliminarily, this work explains how the Jury Court works in Brazil and in other countries. In addition, it aims to demonstrate the legal uncertainty of convictions by 4 (four) votes to 3 (three), in the Jury Court, as well as to demonstrate the inexistence of a very important guiding principle of criminal procedural law, the in dubio pro reo, in the plenary of the jury court. In addition, this work suggests changes in legislation, to implement the principle of presumption of innocence, and the principle of in dubio pro reo, to obtain even fairer convictions or acquittals. Finally, it makes a small reflection on the justice of the aforementioned condemnatory decisions, in which only one vote difference is responsible for making a human being spend several years in prison.

Keywords: Jury court. In dubio pro reo. Principle. Sworn. Justice. Injustice.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO.....	09
2 - METODOLOGIA.....	11
3 - DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	11
3.1 - Origem do tribunal do júri.....	11
3.2 - Origem do tribunal do júri no Brasil.....	12
3.3 - Como funciona o tribunal do júri atualmente no Brasil.....	13
3.3.1 - Princípios norteadores do tribunal do júri.....	14
3.3.2 - Função do juiz presidente no tribunal do júri brasileiro.....	16
4 - TRIBUNAL DO JÚRI EM OUTROS PAÍSES.....	26
5 - O PROBLEMA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	31
6 - SUGESTÃO DE MELHORIA E CONCLUSÃO FINAL.....	35
7 - REFERÊNCIAS.....	38

1 - INTRODUÇÃO

O tribunal do júri é uma forma de participação direta da sociedade nas decisões do poder judiciário. Surgiu na legislação brasileira, conforme preceitua Greco Filho (1999, p. 412), em 1822 para julgar os crimes de imprensa, e era constituído por 24 (vinte e quatro) juízes de fato, ou melhor, vinte e quatro pessoas de variados seguimentos da sociedade que poderiam ter ou não, conhecimento técnico jurídico.

No Brasil o tribunal do júri, é também chamado de tribunal popular, e possui competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. É composto por sete juízes de fato, isto é, 7 (sete) pessoas que podem possuir ou não conhecimento jurídico, e que ao final do julgamento decidirão se o réu é culpado ou inocente, com base na sua íntima convicção.

Como se percebe no tribunal do júri, os acusados são julgados pelos seus pares, pelos seus semelhantes, isto é, outros membros da sociedade, que recebem a denominação de jurados. Os jurados podem possuir ou não conhecimento técnico jurídico.

Funciona assim, após a explanação das teses acusatórias e das teses defensivas, serão feitas algumas perguntas em forma de quesitos aos jurados, que responderão de forma sigilosa, através de uma cédula com a palavra sim ou com a palavra não, que será depositada em uma urna para garantia do sigilo da resposta fornecida pelo jurado.

Os quesitos são perguntas relacionadas ao delito praticado, e o jurado responderá com base na sua íntima convicção. Em outras palavras, isso significa que o jurado decide da forma que bem entender, e sendo assim, ele não tem a obrigação de explicar o motivo pelo qual decidiu daquela maneira.

Essa forma de julgamento é comumente criticada pela doutrina, tendo em vista que o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, preconiza que todas as decisões do poder judiciário devem ser motivadas, o que infelizmente não é aplicável a decisão dos jurados.

Apesar disso, é necessário que busquemos sempre, julgamentos justos, com um nível de certeza e provas razoáveis para condenar, havendo dúvida é imprescindível que o réu seja absolvido, conforme o princípio basilar do direito penal, o *in dubio pro reo*, que significa que havendo dúvidas se o réu é ou não culpado, essa dúvida deve ser considerada e decidida a favor do réu.

Significa dizer que em caso de dúvida a absolvição é a medida correta a ser tomada, pois, segundo um brocardo antigo comumente utilizado no direito “é melhor absolver mil culpados do que condenar um inocente”.

Pois bem, aqui reside o problema do tribunal do júri, como dito inicialmente o tribunal do júri é composto por sete jurados, sendo assim, devemos refletir qual é o nível de certeza e de justiça de uma decisão condenatória, baseada num resultado 4 (quatro) a 3 (três), quatro votos para condenar e três votos para absolver.

Observe que na composição atual do tribunal do júri, sendo sete jurados, um simples erro de um jurado quanto a cédula que gostaria de entregar como resposta, pode fazer com que uma pessoa permaneça muitos anos na cadeia de forma injusta.

A título de exemplo, o código de processo penal brasileiro traz um quesito genérico, que indaga se “o jurado absolve o réu? ”, esse quesito é obrigatório em todos os julgamentos realizados pelo tribunal do júri. Imagine que nesse quesito o resultado esteja, 3 a 3 e no voto decisivo o jurado entrega ao oficial de justiça a cédula errada, a cédula na qual não era a sua resposta, pronto, estaremos diante de uma grande injustiça.

Mas ainda que não ocorra erro, será que diante de um resultado com o placar 4 (quatro) a 3 (três), há um nível de certeza razoável para condenar alguém? Acredito que não.

Segundo Aury Lopes Jr. advogado, doutor em Direito Processual Penal e professor titular da PUCRS, em seu artigo publicado no Conjur, denominado “Por que precisamos de 8 jurados no plenário do tribunal do júri? ”, o autor ensina que quando estamos diante de um resultado 4 (quatro) a 3 (três), o nível de certeza da condenação matematicamente é de 57,14%, isto é, um pouco mais de 50% de consenso, que só ocorre por ter um número ímpar de jurados, para decidir causa, inviabilizando sempre que ocorra o empate, que demonstra cabalmente a dúvida.

Assim o autor questiona se alguém admite ir para a cadeia com 57,14% de convencimento, e se um voto de diferença é suficiente para colocar uma pessoa na cadeia, ou livra-la dela.

Feitas essas considerações iniciais, o trabalho pretende refletir a respeito da justiça das decisões emanadas pelo tribunal do júri, sugerindo a modificação na legislação, para a inserção de mais um jurado, para tornar mais justas as referidas decisões.

É elementar que haja modificação no código de processo penal, trazendo assim o oitavo jurado, estabelecendo uma composição par do conselho de

sentença, para que em caso de empate seja aplicado o princípio do in dubio pro reo.

Essa modificação traria um pouco mais de certeza e qualidade nas condenações ou absolvições proferidas pelo júri, tendo em vista que, se assim fosse, para condenar seriam necessários pelo menos 5 (cinco) votos nesse sentido, isto é, pelo menos 2 (dois) votos de diferença. Isso certamente traria um nível maior de certeza do que aquele que é obtido na composição atual, fazendo com que as decisões do tribunal do júri sejam cada vez mais justas e seguras.

O presente trabalho também tem como objetivo, refletir acerca do oitavo jurado no tribunal do júri, bem como mostrar que a sua implementação trará decisões muito mais justas, razoáveis e seguras aos jurisdicionados submetidos a julgamento pelo referido tribunal.

2 - MEDODOLOGIA

A metodologia aplicada no presente trabalho será quanto a finalidade uma pesquisa básica estratégica, quanto aos objetivos, descritiva, quanto a abordagem, quali-quantitativa, quanto ao método, hipotético dedutivo, e quanto ao procedimento, bibliográfico, documental e estudo de caso.

3 - DO TRIBUNAL DO JÚRI

O tribunal do júri também chamado de tribunal do povo, é a reunião de determinadas pessoas da sociedade com ou sem conhecimento jurídico para julgar um fato, e assim decidir o destino de um semelhante, condenando ou absolvendo o acusado.

É o procedimento onde o povo decide se o cidadão levado a julgamento é inocente ou culpado.

3.1 - Origem do tribunal do júri

A doutrina brasileira diverge sobre a real origem do tribunal do júri, sendo que alguns autores dizem que surgiu na Grécia, outros dizem que surgiu na Alemanha, enquanto outros dizem que surgiu em Roma, sendo que o período mais palpável, possível de se vislumbrar uma composição colegiada do povo, para julgar determinado fato, se deu em 1215, na Inglaterra, sendo inserido pela Magna Charta Libertatum, em seu item 48, in verbis: "Ninguém poderá ser preso, ou detido ou despojado de seus bens, costumes e liberdade, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país."

A Magna Charta Libertatum, foi um importante documento assinado pelo rei João Sem Terra, na Inglaterra, em 1215, que buscou garantir liberdade e igualdade aos Ingleses, sendo tida como o início da luta pelos direitos humanos.

Nesta época os magistrados decidiam as causas conforme a vontade da monarquia e da dinastia, quase sempre para manter seus cargos, sendo que, com a instituição de um julgamento realizado pelo povo, seria possível trazer maior proteção aos direitos e garantias fundamentais, evitando assim os abusos realizados pelo governo autoritário.

O júri então retirou a decisão que era proferida pelos monarcas e a compartilhou com a sociedade, nos casos previstos em lei, fazendo com que o povo passasse a participar da administração da justiça.

A partir daí o modelo de procedimento de julgamento popular denominado tribunal do júri se espalhou por toda a Europa.

3.2 - Origem do tribunal do júri no Brasil

O tribunal popular apareceu pela primeira vez na legislação brasileira em 18 de junho de 1822, por meio de um decreto do príncipe regente Dom Pedro I, que instituiu os juízes de fato, 24 (vinte e quatro) cidadãos de diferentes camadas da sociedade, considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas para julgar os crimes de imprensa, crimes cometidos com abuso da liberdade de imprensa.

Na época em questão, esses crimes consistiam segundo o próprio decreto, e de maneira bastante vaga e imprecisa, em de qualquer maneira propagar doutrinas incendiárias e subversivas, ou princípios desorganizadores e dissociáveis que ataque ou destrua o sistema.

O primeiro júri do Brasil aconteceu antes mesmo da independência, no dia 1º de agosto de 1822, e teve como réu o jornalista editor do correio do Rio de Janeiro, João Soares Lisboa que foi absolvido, pois, os juízes convocados entenderam que João Soares Lisboa não havia praticado nenhum delito.

No Brasil até a presente data houveram sete constituições, e o tribunal do júri esteve previsto em todas elas, exceto na constituição de 1937.

Veja a seguir a cronologia do tribunal popular nas constituições brasileiras;

O tribunal do júri foi reconhecido pela primeira vez em uma constituição, em 1824, no artigo 151, sendo composto por juízes e jurados, competentes para julgar causas cíveis e criminais. Já o artigo 152, da referida constituição estabeleceu que os juízes de direito aplicariam a lei e os jurados, os juízes do fato, se pronunciariam sobre o fato.

A constituição de 1891, a primeira constituição republicana, manteve o tribunal júri em seu artigo 72, § 31, dando-o, status de garantia individual do cidadão.

A constituição de 1934 além de manter o tribunal do júri em seu artigo 72, ainda foi além, dispondo que lei posterior determinará a sua organização e atribuição.

Já a constituição de 1937, que inaugurou o período denominado Estado Novo, tida como uma constituição de caráter ditatorial, não previu o tribunal do júri em nenhum de seus artigos.

Posteriormente, com o advento de uma nova constituição em 1946, essa por sua vez, foi vista como a mais democrática que havia existido até aquele momento, trouxe novamente o tribunal do júri, em seu artigo 141, § 28. Além disso determinou que a composição do número de jurados deveria ser sempre ímpar, e atribuiu como competência do tribunal do júri, julgar os crimes dolosos contra a vida, bem como instituiu alguns princípios norteadores do tribunal do júri como a plenitude de defesa do réu, a soberania dos veredictos, além do sigilo das votações.

Em 1967, três anos após o início da ditadura militar a nova constituição manteve em seu artigo 150, § 18, nos mesmos moldes da constituição anterior o instituto do tribunal do júri.

E finalmente com o fim do regime militar, o Brasil buscava novamente a redemocratização, quando por meio da emenda constitucional 26, foi convocada a assembleia nacional constituinte que elaborou um novo texto constitucional, tendo sido promulgado em 5 de outubro de 1998, essa constituição recebeu elogios de diversos países e foi carinhosamente apelidada de constituição cidadã, sendo vista como uma das melhores constituições do mundo, pois, ampliou diversos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, bem como manteve o tribunal do júri em seu artigo 5, inciso XXXVIII.

3.3 - Como funciona o tribunal do júri atualmente no Brasil

O tribunal do júri no Brasil, via de regra, julga os crimes dolosos contra a vida, esses crimes estão atualmente disciplinados na parte especial do código penal, no título I, dos crimes contra a pessoa, capítulo I, dos crimes contra a vida, do artigo 121 ao 128, quais sejam;

Homicídio, Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, Infanticídio e aborto.

Crime doloso contra a vida é aquele em que o agente criminoso age de livre e espontânea vontade buscando um resultado final, consistente na eliminação da vida intrauterina ou extrauterina, ou seja, a vida dentro do útero, como por exemplo ocorre no crime de aborto consumado, ou a eliminação da vida extrauterina, a vida fora do útero, como por exemplo ocorre no crime de homicídio consumado.

O tribunal do júri também será competente para julgar os crimes conexos com os crimes dolosos contra vida, ainda que o outro crime não seja um crime doloso contra a vida, mas desde que esse esteja ligado de alguma maneira ao crime doloso contra a vida. Assim sendo, crime conexo é quando um crime está intimamente relacionado com outro, seja porque foram cometidos no mesmo momento, seja porque um foi cometido para a execução ou ocultação do outro.

Não será de competência do tribunal do júri os crimes conexos eleitorais, os crimes cometidos por crianças ou adolescentes, bem como os crimes militares próprios.

3.3.1 - Princípios norteadores do tribunal do júri

Estão elencados na constituição federal e devem ser obrigatoriamente observados, sob pena do julgamento ser considerado nulo. São eles;

Plenitude de defesa: Visa conferir ao acusado a plena oportunidade de defesa, sendo diferente da ampla defesa, pois, a plenitude de defesa é mais abrangente, possibilitando ao acusado através de sua defesa técnica e da própria autodefesa, utilizar-se de argumentos jurídicos e extrajurídicos, bem como conhecer a vida daqueles que irão julgar o fato criminoso, como por exemplo sua idade, profissão, grau de instrução escolar e outros, além de possibilitar a inquirição de testemunhas frente aos jurados.

No júri vigora a plenitude de defesa por diversos motivos, entre eles podemos citar que as pessoas que vão decidir sobre o fato não precisam possuir conhecimento jurídico, além disso a decisão emanada pelos jurados é a única hipótese de decisão do poder judiciário que não necessita de motivação, ou melhor, o jurado não precisa explicar o porquê decidiu daquela forma, isso ocorre porque o jurado decide de acordo com a sua íntima convicção, respondendo apenas sim ou não aos quesitos formulados pelo juiz presidente do tribunal do júri.

Situação diferente ocorre nas decisões proferidas pelos juízes de direito, que de acordo com a constituição brasileira de 1988, em seu artigo 93, inciso IX, devem ser públicas e fundamentadas, e ainda segundo o princípio do livre convencimento motivado, artigo 155, do código de processo penal, o juiz sempre deverá expor as razões que o levaram a decidir naquele sentido, de acordo com a lei e com as provas produzidas no processo.

Ademais as penas aplicadas aos crimes dolosos contra vida, tendo em vista a sua gravidade, são penas consideradas altas em relação as demais penas comidas a outros delitos presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, uma pessoa condenada por um crime doloso contra a vida pode passar diversos anos na cadeia o que reforça a importância da plenitude de defesa no tribunal do júri.

Sigilo das votações: Os votos aos quesitos, respondidos pelos jurados serão sempre sigilosos, sob pena de ser declarado nulo o julgamento. Funciona assim, o juiz formulará várias perguntas acerca do julgamento, como por exemplo, “o jurado absolve o réu? ”, que é um quesito obrigatório previsto no artigo 483, III e §2º, do código de processo penal brasileiro.

Feito isso, os jurados recebem duas cédulas para responder as perguntas, uma cédula conterá a palavra sim e a outra cédula conterá a palavra não, assim que o juiz fizer a pergunta o jurado colocará a cédula com a sua resposta dentro da urna, que estará com o oficial de justiça, de modo que os outros jurados, os serventuários da justiça, os advogados, o promotor e até mesmo o juiz, não saibam como votaram cada um dos jurados, mas apenas como votaram a maioria deles. Deste modo, não será possível a nenhum dos presentes saber qual foi a resposta dada por cada jurado.

Para que o sigilo seja devidamente assegurado o código de processo penal no artigo 485, caput e § 1, determina que a votação seja realizada em sala especial e caso não haja a sala especial que seja esvaziado o local de julgamento para que os jurados realizem a votação, além disso o artigo 487, do código de processo penal, determina que um oficial de justiça recolherá a resposta do jurado, enquanto outro oficial de justiça recolherá a cédula não utilizada.

A decisão segundo o artigo 489, do código de processo penal, será tomada por maioria de votos, significa que, assim que se obter a maioria de votos positivos ou negativos o juiz passará a votação do próximo quesito e o escrivão registrará o resultado da votação do quesito anterior, bem como o número de cédulas não apuradas.

Observe que nunca será possível chegar à unanimidade dos votos, porque são sete jurados, quando se chegar a maioria de votos, o juiz passará ao próximo quesito, se não fosse assim seria possível por exemplo, um resultado sete a zero, demonstrando assim como votarão cada um dos jurados, maculando então o princípio do sigilo das votações.

É importante ressaltar que diferentemente dos tribunais do júri de outros países, no Brasil os jurados são incomunicáveis, significa que eles não podem conversar a respeito do fato, e nem do voto que pretendem oferecer.

Por fim, o sigilo das votações resguarda a integridade física e a segurança dos jurados tendo em vista que ninguém saberá se o jurado votou para condenar ou votou para absolver.

Soberania dos veredictos: Os jurados julgam o fato e a sua decisão é soberana não podendo ser modificada por nenhum juiz ou tribuna. Em outras palavras não é possível que os jurados absolvam e o juiz ou o tribunal condene ou não é possível que os jurados condenem e o juiz ou o tribunal absolva, pois, a decisão dos jurados em relação ao fato é imutável.

Apenas será possível através de recurso, que o tribunal submeta o acusado a novo julgamento com novos jurados, quando a decisão for manifestamente contrária a prova dos autos, ou quando o julgamento for anulado por algum vício.

Perceba que não haverá mudança na decisão tomada pelos jurados no primeiro julgamento, mas apenas a submissão do réu a um novo julgamento.

No tribunal do júri brasileiro os jurados julgam o fato, enquanto o juiz de direito aplica a lei na sentença absolutória ou condenatória. Vale dizer que a pena aplicada pelo juiz presidente é passível de ser modificada pelo tribunal através de recurso, diferentemente da decisão dos jurados sobre o fato.

3.3.2 - Função do juiz presidente no tribunal do júri brasileiro

O juiz presidente do tribunal do júri é o magistrado (a) de carreira, aquele que possui diploma de graduação em direito e foi aprovado (a) em concurso público, para compor os quadros da magistratura e exercer a atividade judicante.

O código de processo penal descreve a atuação do juiz presidente no tribunal do júri, delineando que a este cabe o dever de presidir os trabalhos. Em outras palavras, cabe ao magistrado observar e aplicar as regras processuais e materiais previstas na legislação, bem como cuidar para que as garantias individuais do acusado, sejam observadas.

Cabe ao juiz presidente zelar pela ordem e disciplina, podendo para tanto requisitar o auxílio das forças de segurança pública, caso necessário. Cabe também ao juiz presidente zelar pelo bom andamento do processo, com a observância do devido processo legal, com o fim de garantir um julgamento justo em consonância com as leis vigentes.

Ademais o juiz presidente pode determinar diligências, conduzir coercitivamente testemunhas que injustificadamente não comparecerem, dissolver o conselho de sentença, que significa adiar para outra data o julgamento, que será realizado com outros novos jurados. Pode também declarar indefeso o acusado em caso de insuficiência técnica do advogado, ou caso constate que o profissional não está cumprindo com seu papel de defender os interesses do acusado, poderá ainda, determinar o desaforamento do julgamento, que significa mandar o julgamento para outra cidade diversa daquela que foi cometido o crime, por questões de ordem pública e imparcialidade dos jurados, dentre outras diversas atribuições previstas no artigo 497 do código de processo penal.

Por fim, cabe ao juiz presidente após a decisão dos jurados, declarar absolvido ou condenado o réu aplicando a lei e fixando a pena do acusado em caso de condenação.

Assim podemos concluir que o papel do juiz presidente no tribunal do júri brasileiro, é presidir os trabalhos, isto é, observar e aplicar as leis para que haja um julgamento justo.

3.3.3 - As fases do tribunal do júri

Atualmente o procedimento do tribunal do júri brasileiro, delineado no código de processo penal é bifásico, a primeira fase é chamada de “*judicium accusatione*” e a segunda fase é chamada de “*judicium causae*”, veja abaixo uma breve explicação sobre cada uma delas.

1ª fase ou judicium accusatione

A Constituição Federal brasileira, no artigo 5º, inciso XXXVIII, estabelece que os crimes dolosos contra a vida serão julgados pelo tribunal do júri.

A primeira fase do tribunal do júri é a instrução preliminar, que se inicia com a acusação formal e circunstancial denominada denúncia, imputando ao acusado um crime doloso contra a vida, bem como indicando ao juiz suas eventuais testemunhas.

O juiz apenas poderá receber a acusação, diante do preenchimento de alguns requisitos elencados no artigo 41, do código de processo penal, e diante da prova da materialidade que é a prova de que o crime efetivamente aconteceu, e de indícios suficientes de autoria que é a comprovação mínima de elementos que denotem que o denunciado é o provável autor do delito.

Se não houverem tais elementos, o juiz deverá rejeitar preliminarmente a denúncia. Lado outro, recebendo a acusação o juiz determinará a citação do acusado para que responda a essa acusação por escrito no prazo de 10 dias.

No ato da resposta, o acusado poderá se defender de todas as formas admitidas em direito, apresentar documentos, testemunhas e informar quais as provas que pretende produzir. Caso não seja apresentada a resposta escrita, o juiz nomeará um defensor que a apresentará. É preciso ressaltar que, se a acusação não vier embasada com provas mínimas, é possível que o defensor requeira na resposta a acusação a absolvição sumária do denunciado.

Apresentada a resposta o juiz ouvirá o Ministério Público no prazo de 5 dias. Após a referida oitiva do órgão ministerial, o juiz determinará que sejam ouvidas as testemunhas e que sejam realizadas as diligências requeridas pela acusação e pela defesa no prazo de 10 dias.

Realizada as formalidades anteriores, o juiz marcará a audiência de instrução, debates e julgamento, onde primeiramente será ouvida a vítima, e em seguida as testemunhas da acusação e depois delas as testemunhas da defesa, após serão ouvidos os peritos se houverem e se as partes requererem sua oitiva. Ato contínuo, após a oitiva das testemunhas será feita as acareações se necessário, e o reconhecimento de pessoas e coisas, também se necessário ou se houverem objetos apreendidos. Por fim será ouvido o acusado, e proceder-se-á aos debates, que via de regra são orais, tudo isso em uma única audiência.

Nos debates orais, serão concedidos 20 minutos para a acusação e 20 minutos para a defesa, podendo ser prorrogados os respectivos prazos por mais 10 minutos para cada parte, acusação e defesa.

Se houver mais de um acusado o tempo de cada um será individual. Se houver assistente de acusação, que geralmente é um advogado ou advogada contratado pela vítima para auxiliar o Ministério Público na acusação, ao assistente, será concedido 10 minutos para falar, acrescentando também esse tempo ao tempo da defesa, em nome do princípio da paridade de armas, do contraditório e da ampla defesa.

Após os debates, o juiz proferirá uma decisão na própria audiência, ou a depender da complexidade do caso de forma fundamentada, o juiz poderá decidir em até 10 dias após a audiência. Vale ressaltar que o procedimento da primeira fase deve ser encerrado em no máximo 90 dias, se assim não for feito estaremos diante de patente excesso de prazo, o que eventualmente poderia acarretar na soltura do acusado se estiver preso, pelo constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo.

O juiz poderá e deverá tomar uma das seguintes decisões ao final da primeira fase do rito do tribunal do júri, quais sejam; absolvição sumária, pronúncia, impronúncia, ou desclassificação, vejamos a seguir um pouco sobre cada uma delas.

3.3.4 - Decisões do juiz na primeira fase do tribunal do júri

Absolvição sumária: a absolvição sumária é a sentença que declara o acusado inocente, quando restar demonstrada a inexistência do fato, ou não ser o réu o autor do delito, ou se o fato não constituir infração penal, bem como ficar provado que o agente agiu amparado por causa que o isente de pena ou exclua o crime.

Como dito, essa decisão declara o acusado inocente, e sendo assim não poderá haver pelo mesmo fato nenhuma outra providência criminal contra ele.

Vale ressaltar que o juiz apenas absolverá sumariamente o acusado se houver certeza de uma das causas supramencionadas acima, que determinam a absolvição.

Pronúncia: a pronúncia é a decisão que manda o acusado para a segunda fase do tribunal do júri, em outras palavras é a decisão que submete o acusado a apreciação do conselho de sentença.

Nesta decisão o juiz entende que o fato praticado, se trata efetivamente de um crime doloso contra a vida, e que esse fato deve ser apreciado pelos juízes naturais da causa, os jurados.

A decisão de pronúncia ocorrerá quando o juiz estiver convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação.

Como pode observar-se a decisão de pronúncia é apenas um juízo de admissibilidade da acusação, o ponto central dessa decisão é submeter o acusado aos jurados para que eles decidam se o réu é culpado ou inocente ou se o crime deve ser desclassificado para outro crime.

Por isso é vedado ao juiz utilizar excesso de linguagem na decisão de pronúncia, que deve mencionar apenas o seu convencimento de que se trata de um crime doloso contra vida, bem como os indícios de quem o tenha praticado, ou participado. O juiz também deverá indicar o tipo penal em que entender estar incurso o acusado, e as eventuais circunstâncias qualificadoras e causas de aumento de pena, presentes no caso concreto.

Vale ressaltar que se o juiz incorrer em excesso de linguagem, isto é, entrar no mérito da demanda penal, por exemplo dando impressões pessoais sobre ser o acusado culpado ou inocente, essa decisão é nula, pois, invade a esfera de competência dos jurados, que é decidir se o réu é culpado ou inocente ou se o crime deve ser desclassificado para outro crime.

Por isso, o juiz deve ater-se apenas a materialidade, indícios de autoria e participação, circunstâncias qualificadoras e causas de aumento de pena, até mesmo porque cópia da decisão de pronúncia será entregue aos jurados no dia do julgamento, que será realizado na segunda fase, e eventuais comentários pessoais do magistrado, podem influenciar os jurados na decisão.

É preciso dizer ainda que a decisão de pronúncia não é uma sentença, e não finaliza o processo, mas apenas remete o acusado aos jurados, sendo assim, a decisão de pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa.

Impronúncia: se por um lado, a decisão de pronúncia ocorre quando o magistrado está convencido da materialidade do fato e de indícios suficientes de

sua autoria ou participação, a decisão de impronúncia, por sua vez, ocorre quando o juiz não está convencido da existência desses elementos. Pode-se dizer, que a decisão de impronúncia é o contrário da decisão de pronúncia.

É importante destacar que a decisão de pronúncia coloca fim ao processo, por isso alguns doutrinadores entendem que ela é uma sentença.

Entretanto a decisão de impronúncia faz coisa julgada formal, isto significa que, surgindo novas provas a qualquer momento, poderá o acusado ser novamente denunciado pelo mesmo fato, desde que não esteja prescrito o crime que lhe foi imputado.

Isso ocorre, porque na decisão de impronúncia, há um evidente juízo de incerteza, por um lado o juiz não tem elementos para pronunciar o réu e por outro lado também não tem elementos para absolvê-lo sumariamente. Por isso essa decisão permite que haja mudança enquanto não houver a extinção da punibilidade.

Desclassificação: como já exaustivamente demonstrado o tribunal do júri julga os crimes dolosos contra a vida.

A decisão de desclassificação, ocorre quando o juiz ou os jurados entendem estar o acusado incurso em outro delito, diverso daquele que lhe está sendo imputado.

Se a nova capitulação jurídica dada ao fato não se tratar de um crime doloso contra a vida, o juiz que estiver presidindo os trabalhos da primeira fase, encaminhará os autos ao juiz competente para julgar a infração penal, essa é a chamada desclassificação própria.

Observação: se a decisão de desclassificação for proferida pelos jurados, na segunda fase do tribunal do júri, o próprio juiz presidente do tribunal do júri, julgará o delito imputado ao acusado.

Por outro lado, pode acontecer a desclassificação imprópria, que ocorre quando o juiz desclassifica o delito que atualmente está sendo imputado ao acusado, para outro que igualmente é de competência do tribunal do júri, por exemplo quando o juiz desclassifica o crime de homicídio para o crime de infanticídio.

Por fim, conclui-se que, a desclassificação do crime é basicamente o entendimento de que o acusado cometeu crime diverso daquele que lhe é imputado.

2ª fase ou *judicium causae*

Como vimos anteriormente, a única decisão da primeira fase, que submete o réu a segunda fase do tribunal do júri, conhecida como “*judicium causae*”, é a decisão de pronúncia.

Preclusa a decisão de pronúncia, ou seja, quando as partes não recorrerem ou em caso de eventual recurso de qualquer delas, houver uma decisão confirmando a pronúncia, o réu será submetido a segunda fase, para que aos jurados decidam se o acusado é culpado ou inocente, ou se de fato ele cometeu o crime que lhe está sendo imputado.

A segunda fase do tribunal do júri, inicia-se, com o recebimento dos autos pelo juiz presidente do tribunal do júri, que intimará o Ministério Público e a defesa para que apresente seu rol de testemunhas, que irão ser ouvidas no plenário, que poderão ser no máximo 5 (cinco) testemunhas. Vale dizer que, nesta oportunidade as partes, acusação e defesa, poderão ainda, juntar documentos e requerer diligências.

Após o juiz decidirá sobre as diligências requeridas e outros eventuais requerimentos postulados pelas partes, bem como fará relatório sucinto e incluirá o processo na pauta de julgamento do tribunal do júri.

Normalmente o processo será preparado para o julgamento, pelo juiz presidente do tribunal do júri, exceto se a lei de organização judiciária local não atribuir a ele essa função. Neste caso o juiz competente mandará os autos ao juiz presidente do tribunal do júri já devidamente preparado para o julgamento.

Os jurados serão previamente alistados pelo juiz presidente, que poderá requisitar de instituições de ensino, órgãos de classe, órgãos públicos, associações, dentre outros, que indiquem pessoas para exercer a função de jurado.

A pessoa que tenha exercido a função de jurado, nos últimos 12 meses anteriores a publicação da lista geral de jurados, ficará dela excluído. Ademais a lista geral de jurados, será fixada na porta do tribunal do júri, contendo o nome dos jurados e suas respectivas profissões.

Da lista geral de jurados, o juiz presidente sorteará para cada sessão periódica 25 (vinte e cinco) jurados, na presença de representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, e da Defensoria Pública. No dia da sessão de julgamento, deverão estar presentes pelo menos 15 (quinze) jurados, caso contrário não poderá ocorrer a sessão de julgamento, ocorrendo assim, o que a doutrina denomina de estouro de urna.

Portanto, no dia do julgamento, dos 25 jurados previamente sorteados para a sessão periódica, obrigatoriamente deverão estar presentes pelo menos

15 (quinze) jurados, e dos jurados presentes serão escolhidos 7 (sete) para examinar a causa e julgar o acusado.

São impedidos de serem jurados no mesmo conselho de sentença, pessoas que possuam entre si, algum grau de parentesco ou relação de convivência, como por exemplo pai e filho, marido e esposa, tio e sobrinho, ou até mesmo pessoas que possuam entre si, união estável.

Lado outro, as pessoas que tiverem participado de julgamento anterior que foi anulado, independentemente da causa, ou que tenham participado de julgamento anterior de outro acusado pelo mesmo fato, bem como aqueles que demonstrarem prévio interesse de condenar ou de absolver o acusado, não poderão servir como jurado naquele conselho de sentença.

No caso de parentesco ou de relação de convivência, não serão impedidos de participar ambos os parentes ou conviventes, mas apenas um, e deste modo, participará aquele que foi sorteado primeiro. Serão considerados para obtenção do número mínimo de jurados para a instalação dos trabalhos, os jurados que forem excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade.

É possível que o mesmo conselho de sentença julgue mais de uma causa no mesmo dia, desde que as partes aceitem e os jurados façam um novo juramento. A despeito disso, é importante dizer que são aplicáveis aos jurados as mesmas causas de impedimento, suspensão e incompatibilidade que são aplicáveis aos juízes de direito.

Os jurados que foram sorteados para a sessão periódica do tribunal do júri, serão convocados para na sessão de julgamento, e aqueles que não comparecerem sem justificativa ou se recusarem sem justificativa plausível, poderão ser punidos com multa na forma da lei.

A função de jurado é obrigatória, e poderão ser alistadas as pessoas maiores de 18 anos e que possuam idoneidade moral. Ninguém poderá ser impedido de ser jurado por crença, etnia, raça, sexo, cor, profissão, grau de instrução e outras formas de discriminação.

Havendo justo impedimento, devidamente comprovado, poderão ser isentos ou dispensados do serviço do júri as pessoas que assim requererem. Vale ressaltar que algumas autoridades, como por exemplo, o Presidente da República, Ministros, Governadores, Prefeitos, militares, dentre outros, estão isentos do serviço do júri. Também estão isentos do serviço do júri os maiores de 70 anos.

Poderá haver recusa do serviço do júri, por parte dos jurados, fundadas em convicções religiosas, filosóficas ou políticas, desde que estes, se

comprometam a prestar outro serviço alternativo, ficando seus direitos políticos suspensos até o efetivo cumprimento do serviço alternativo.

O serviço do júri é tido por lei como serviço público relevante e constituirá presunção de idoneidade moral a quem o exercer. Ademais aquele que exercer a função de jurado, possuirá preferência em licitações e concursos públicos.

O jurado é equiparado a funcionário público, e será responsabilizado criminalmente por atos ilícitos que vier a praticar no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, da mesma forma que são responsabilizados os juízes de direito. Ademais não é permitido que hajam descontos dos salários dos jurados, bem como das testemunhas que comparecerem à sessão de julgamento do tribunal do júri.

Se a realização do júri naquela comarca, trazer riscos para a ordem pública ou para o acusado, ou se houver dúvidas sobre a imparcialidade dos jurados para examinar a causa, e até mesmo se houver excesso de serviço naquela vara criminal, que impeça que o julgamento se realize no prazo de seis meses, após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, o júri poderá ser desaforado para outra comarca, de preferência a mais próxima.

Desaforamento significa realizar o julgamento pelo tribunal do júri em outra comarca, diversa daquela em que ocorreu o delito. O desaforamento poderá ser requerido por qualquer das partes, juiz, promotor ou advogado.

Terão preferência na ordem de julgamento os acusados que estiverem presos, sobretudo os que estiverem presos a mais tempo, e se os acusados estiverem presos em igualdade de tempo, terá preferência aqueles que foram pronunciados anteriormente aos outros.

Com o processo devidamente preparado para julgamento, o juiz ordenará a intimação de quem deva comparecer, para que venham para a sessão do tribunal do júri.

Até o início dos trabalhos, o juiz deliberará sobre pedidos de isenção e dispensa de jurados, e de eventual pedido de adiamento do julgamento, constando sua decisão na ata de julgamento.

Em caso de ausência injustificada do membro do Ministério Público ou do advogado de defesa, o júri será adiado e esse fato, bem como a nova data do julgamento será comunicado ao Procurador Geral de Justiça, se a ausência for do membro do Ministério Público, ou se for do advogado será comunicado o presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Se houver ausência do réu que não estiver preso, do assistente, ou do advogado do querelante que foram devidamente intimados, o julgamento não será adiado. Se o réu preso não for levado para o julgamento, este será adiado

para o primeiro dia desimpedido, exceto se o réu por escrito, e por meio de seu defensor manifestar interesse em não participar do julgamento.

Se ausência injustificada for de testemunha, o juiz poderá tomar diversas providências, como realizar o julgamento sem a presença dela, adiar o julgamento para o primeiro dia desimpedido, multar a testemunha ou mandar conduzi-la coercitivamente.

No dia do julgamento, o juiz verificará se dentro da urna há o nome dos 25 (vinte e cinco) jurados, convocados para a sessão do júri, determinando que o oficial de justiça realize chamada nominal para se constatar quem está presente. Estando presente pelo menos 15 (quinze) jurados, serão sorteados 7 (sete) e será iniciado o julgamento. Se não houver 15 (quinze) jurados, o juiz presidente adiará o julgamento e determinará a convocação e sorteio de jurados suplentes.

Antes de iniciar o sorteio, o juiz advertirá os jurados sobre as causas de impedimento, suspensão e incompatibilidade. De mesmo modo, advertirá os jurados que após serem sorteados para compor o conselho de sentença, não poderão comunicar-se uns com os outros sobre assuntos relativos a causa que estão prestes a julgar, e nem poderão demonstrar sua opinião sobre o processo, sob pena de serem excluídos do conselho de sentença e multa.

O julgamento inicia-se com o sorteio dos jurados, e a medida em que o juiz for sorteando e lendo o nome do jurado ele dará a palavra primeiro a defesa e depois a acusação para dizerem se aceitam ou recusam o jurado sorteado, vale ressaltar que cada um deles podem recusar até 3 jurados de maneira imotivada, isto é, sem dizer o porquê recusou. Já as recusas motivadas em impedimentos, suspensão e incompatibilidade não tem limitação, e se em decorrência disso não houver o número mínimo para formação do conselho de sentença, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido após o sorteio e convocação dos jurados suplentes.

Após a formação do conselho de sentença, os jurados farão o juramento de examinar a causa com imparcialidade e de acordo com os ditames da justiça. Depois do juramento os jurados receberão cópia da decisão de pronuncia e o relatório do processo, ou cópia de qualquer decisão que admita a acusação que está sendo imputada ao réu.

Inicialmente será ouvido a vítima, se está estiver viva, e depois as testemunhas de acusação e em seguida as testemunhas da defesa. É importante frisar que os jurados poderão formular perguntas para as vítimas e as testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

Em seguida, qualquer das partes, bem como os jurados, poderão requerer que sejam feitas acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, e

esclarecimentos dos peritos. Por fim, será interrogado o acusado, e de mesmo modo, poderão os jurados, por intermédio do juiz presidente formular perguntas.

Após o interrogatório do acusado, será iniciado os debates, o juiz presidente dará a palavra ao Ministério Público, para que sustente a acusação nos limites da decisão de pronúncia ou de qualquer outra decisão que julgou admissível a acusação, podendo sustentar ainda, causas de aumento de pena.

Em seguida será dada a palavra a defesa. Inicialmente o Ministério Público terá uma hora e meia, para sustentar a acusação, bem como a defesa do mesmo modo, terá uma hora meia para defender o acusado. O representante do Ministério Público se quiser poderá vir a réplica, isto é, falar por mais uma hora, após a fala da defesa, o que dará igualmente, o direito de a defesa treplicar, isto é, se manifestar novamente após a acusação, por mais uma hora.

Se houver mais de um acusador ou mais de um defensor, a divisão do tempo será feita entre eles, se não houver acordo, o juiz presidente dividirá o tempo de fala de cada um.

Lado outro, se houver mais de um acusado, inicialmente o Ministério Público, terá duas horas e meia para sustentar a acusação, e se vier a réplica terá mais duas horas para falar, e de igual modo, a defesa terá inicialmente duas horas e meia, para defender o acusado, e na tréplica terá mais duas horas, para prosseguir na defesa do acusado.

Não será permitido que as partes utilizem argumentos de autoridade, referentes a decisão de pronúncia, ao uso de algemas, ou ao silêncio do acusado, seja para beneficiar ou para prejudicar o acusado, sob pena de nulidade do julgamento. De igual modo, não poderá haver leitura ou exibição de documentos, objetos, vídeos, fotografias, que não tenham sido juntados ao processo pelo menos 3 (três) dias antes do julgamento, para ciência da outra parte.

Ao fim dos debates, o juiz presidente perguntará aos jurados, se estão habilitados a julgar a causa ou se precisam de algum esclarecimento. Se necessário o juiz presidente prestará os esclarecimentos. Se os esclarecimentos forem indispensáveis para o julgamento da causa, e não possam ser prestados imediatamente pelo juiz presidente, este dissolverá o conselho de sentença e determinará que sejam feitas diligências para os esclarecimentos necessários.

Se não houver esclarecimentos o conselho de sentença será questionado sobre o fato e se o réu deve ser absolvido. Esses questionamentos serão feitos em forma de quesitos, proposições afirmativas que poderão ser respondidas com clareza com as palavras sim ou não. Por exemplo um dos quesitos que sempre deverá ser feito é, “ o jurado absolve o réu? ”.

Os jurados serão questionados através dos quesitos na seguinte ordem, se o fato existiu, se o acusado é o autor ou participe do crime, se deve ser absolvido, se existe causa de diminuição de pena, se existe qualificadora ou causa de aumento de pena.

Se o crime ocorrer na modalidade tentada ou se uma das partes sustentar a desclassificação do crime, deverá ser formulado quesito questionando sobre isso, para que os jurados respondam.

Se houver mais de um delito ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em series distintas. Após o juiz presidente formular os quesitos, ele perguntará as partes se tem algum requerimento ou reclamação em relação aos quesitos, devendo esse requerimento ou reclamação ser descrito na ata, bem como a decisão do juiz a respeito deles.

O juiz explicará aos jurados, o que cada quesito significa e a consequência da resposta sim e da resposta não. Não havendo dúvidas sobre os quesitos, o juiz, os jurados, o advogado, o promotor, o oficial de justiça, o querelante e o escrivão, se dirigirão a sala especial para votação. Se não houver sala especial, o juiz determinará o esvaziamento do plenário, apenas permanecendo as pessoas supramencionadas.

Será entregue aos jurados 2 (duas) cédulas de papel, uma contendo a palavra sim, e outra contendo a palavra não.

As decisões serão por maioria de votos, ou seja, alcançados 4 votos sim ou 4 votos não, o juiz passará ao próximo quesito. Havendo contradição nas respostas de qualquer dos quesitos o juiz esclarecerá a contradição, submetendo-a novamente a votação.

Encerrada a votação, condenando, absolvendo ou desclassificando o crime, o juiz presidente proferirá a sentença, que será lida na presença de todos.

Este é o procedimento do Tribunal do Júri brasileiro regulado no Código de Processo Penal.

4 – TRIBUNAL DO JÚRI EM OUTROS PAÍSES

Aqui buscarei mostrar um pouco de como funciona o tribunal do júri em outros países, que possuem direito positivado, como é o caso do Brasil, que adota o sistema jurídico Civil Law, bem como de alguns países que não necessariamente possuem direito positivado, mas que adotam um sistema jurídico de precedentes, chamado de common law, isto é, um sistema em que as decisões têm maior amparo na jurisprudência do que no texto de lei.

Tribunal do júri em Portugal

O tribunal do júri está presente na Constituição Portuguesa para julgar crimes graves, com exceção aos delitos de terrorismo. A instituição do júri não é muito usada em Portugal, tendo em vista que lá o tribunal do júri é facultativo e só acontece quando as partes o requerem.

Vale ressaltar, que o requerimento para que haja intervenção do júri é irretratável, e deve ser formulado no prazo em que a acusação possui para realizar a imputação do crime.

O júri português é composto por 3 (três) juízes togados, e 4 (quatro) jurados eletivos e 4 (quatro) suplentes. O júri é presidido por um dos juízes togados e é adotado o chamado sistema de escabinato ou assessorado, que basicamente significa que o júri será formado com algumas pessoas que possuem conhecimento jurídico. Ressalto, não precisa serem todas, mas algumas.

Lado outro, em Portugal, a função de jurado é remunerada, e os jurados tem o dever de motivar suas decisões bem como apontar a prova em que embasou sua decisão.

No tribunal do júri português os jurados discutem inclusive qual será a quantidade de pena que será aplicada, e a decisão é tomada por maioria de votos, a votação ocorre em sala secreta, apesar que, como podemos perceber o voto não é sigiloso, e não há incomunicabilidade dos jurados. Muito pelo contrário todos os jurados conversam entre si e mostram as razões que os levaram a decidir desta ou daquela maneira.

A votação funciona assim, primeiro votam os jurados, e a ordem de votação entre eles é definida pela idade. Em seguida votam os juízes e a ordem de votação é definida pelo tempo de serviço, sendo que o primeiro juiz a votar é aquele que possui menos tempo de serviço, e por último, votará o presidente do tribunal do júri.

Também em Portugal o serviço do júri é obrigatório, e constitui crime a recusa injustificada. Ainda é necessário dizer que, o Ministério Público e a defesa, possuem o direito de recusar imotivadamente até 2 (dois) jurados.

Assim ao final do julgamento, obtidos 6 (seis) votos para condenar ou para absolver, estará encerrado o tribunal do júri português.

Tribunal do júri na França

A história do tribunal do júri na França é bastante interessante, pois surgiu em meio a uma série de abusos por parte dos magistrados que dependiam da monarquia absolutista.

O tribunal do júri francês surgiu com uma das maiores revoluções que o mundo já teve, a revolução francesa, para combater os abusos nos procedimentos criminais, tendo em vista que, nesta época era muito comum a prática de tortura como meio de obtenção de prova.

Assim o tribunal do júri, foi criado com o intuito de retirar dos juízes o poder de julgar e passar esse poder para os cidadãos, com o fim de buscar diminuir ou evitar os abusos.

Inicialmente o tribunal do júri francês, julgava apenas situações eleitorais e por isso possuía um certo viés político, até que foi reformado e passou a julgar também os crimes.

O júri francês é formado por 12 (doze) pessoas, sendo 3 (três) membros da magistratura, e 9 (nove) jurados leigos. Percebe-se, que assim como em Portugal, na França, o modelo adotado de tribunal do júri é o escabinato, isto é, algumas pessoas com conhecimento jurídico e outras não.

O Ministério Público pode recusar imotivadamente até 4 (quatro) jurados, e o acusado pode recusar até 5 (cinco) jurados. Assim como no Brasil, os jurados devem prestar o compromisso de julgar a causa, com imparcialidade e justiça.

A decisão é feita de forma individual em sala secreta, sendo que para condenar é necessário que pelo menos 8 (oito) jurados votem nesse sentido. Também como no Brasil, os quesitos serão formulados de forma sucessiva e distinta, e não é possível modificar as decisões tomadas pelo tribunal do júri, trazendo desta forma a soberania dos veredictos.

Tribunal do júri na Itália

Conforme diversas doutrinas, o tribunal do júri na Itália foi criado em 1859. Ocorre que com o avanço de movimentos fascistas na Europa, o tribunal do júri infelizmente chegou a ser extinto.

Apenas em 1931 o tribunal do júri foi novamente estabelecido, o que se denominou “Corti d’ Assise”. O modelo adotado foi o escabinato e vale ressaltar que apesar de o instituto do tribunal do júri ter sido reestabelecido, a participação como jurado era restrita a algumas pessoas de determinadas classes sociais ou pessoas filiadas ao partido fascista.

Mesmo com o fim do fascismo o tribunal do júri italiano permaneceu no modelo escabinato, sendo formado por 2 (dois) juízes, e 6 (seis) jurados leigos, sendo que desses 6 (seis) pelo menos 3 (três) tem que ser do sexo masculino.

Os jurados são sorteados pelo juiz presidente da corte, somente podendo participar cidadãos entre 30 (trinta) e 65 (sessenta e cinco) anos, que possuam

conduta ilibada, e possuam ainda, no mínimo escolaridade média de primeiro grau.

A decisão será tomada por maioria de votos, devendo prevalecer sempre a decisão mais favorável ao acusado. Assim percebemos que um eventual 4 (quatro) a 4 (quatro) a decisão deve ser favorável ao réu.

Assim como no tribunal do júri brasileiro, o júri italiano é protegido pela soberania dos veredictos, de modo que eventual recurso poderá apenas determinar a realização de um novo júri, com um novo conselho de sentença.

Ademais na Itália a função de jurado leigo é remunerada.

Tribunal do júri na Espanha

O marco inicial do Tribunal do júri na Espanha, assim como em outros países da Europa é a revolução francesa. O tribunal do júri na Espanha foi extinto e reestabelecido por diversas vezes ao longo dos anos, sendo que o período de maior destaque foi o reestabelecimento do júri em 1931.

Atualmente o tribunal do júri está previsto na constituição espanhola de 1978. O júri espanhol tem competência para julgar vários crimes, dentre eles, crimes contra pessoa, crimes contra a honra, crimes contra a liberdade e segurança, e crimes cometidos contra funcionário público no exercício da função.

O tribunal do júri na Espanha é formado por 9 (nove) jurados e por 1 (um) juiz de direito, que presidirá os trabalhos. Para que haja condenação, são necessários pelo menos 7 (sete) votos dos 9 (nove) jurados nesse sentido.

Os jurados votam em uma sala secreta e é vedado revelarem o que foi discutido lá dentro. Assim como em outros países da Europa, na Espanha a função de jurado é remunerada.

Existem algumas peculiaridades inerentes ao júri espanhol, quais sejam;

Quando o conselho de sentença optar por condenar o réu, poderá haver a dissolução do conselho de sentença, e neste caso a pena do réu não poderá ser superior a 6 anos.

Lado outro, o Ministério Público pode retirar a acusação o que implicará na absolvição do réu e consequente dissolução do conselho de sentença.

Em caso de condenação, a pena aplicada pelo juiz que preside os trabalhos, resolve eventual responsabilidade civil do acusado ou de terceiros.

As partes podem se entrevistar previamente com os jurados, para avaliar o perfil de cada um, situação bastante interessante, pois, é possível verificar se

algum jurado carrega consigo preconceito ou pré-disposição para condenar ou absolver.

Agora veja como funciona o Tribunal do júri em dois países que adotam o sistema Common Law.

Tribunal do júri na Inglaterra

Na Inglaterra, o tribunal do júri é responsável por julgar entre 1% a 2%, dos processos criminais de todo o país. Segundo diversos historiadores, o júri inglês, em matéria criminal, surgiu em 1116, e foi instituído para julgar crimes graves.

O júri da Inglaterra é formado por 12 (doze) jurados, com idades entre 18 e 70 anos. Para haver condenação, são necessários pelo menos 10 (dez) votos nesse sentido, caso não seja alcançado este resultado, o acusado é levado a um novo júri com novos jurados, se no novo júri não for alcançado esse resultado, o réu será absolvido.

Assim como no Brasil, é o juiz presidente quem comanda os trabalhos e tem o dever de garantir que a lei seja cumprida. É importante dizer, que diferentemente do Brasil onde os jurados são incomunicáveis, na Inglaterra os jurados discutem sobre a decisão que irão tomar.

Tribunal do júri nos Estados Unidos

O tribunal do júri americano, é bastante famoso, pois, já foi retratado em diversos filmes. A depender do Estado em que é realizado o júri, podem haver algumas diferenças de regras, normas e composição.

O tribunal do júri americano, julga causas cíveis e criminais. Os debates serão conduzidos pelo juiz presidente, que deverá decidir as questões de direito, zelando pelos direitos e garantias estabelecidos nas emendas constitucionais norte-americanas. O processo penal nos Estados Unidos, assim como no Brasil, é norteado pelo princípio acusatório, de modo que cabe exclusivamente ao Ministério Público provar a culpa do acusado.

A composição do conselho de sentença americano, pode variar entre 6 (seis) e 12 (doze) jurados, a depender do Estado em que é realizado. Em alguns Estados a condenação somente se dará por unanimidade, em outros, bastará a maioria absoluta de votos.

Em se tratando de júri federal a composição será de 12 (doze) jurados e a decisão condenatória se dará por unanimidade dos votos. É importante frisar, que quando se trata de crimes graves, a maioria dos Estados americanos exigem 12 (doze) jurados no conselho de sentença e decisão condenatória por unanimidade.

O tribunal do júri americano está previsto na constituição, e é tido como um dos mais importantes institutos de participação da sociedade na administração da justiça.

Vale ressaltar que diferentemente do que acontece no Brasil, no tribunal do júri americano é permitida a comunicação dos jurados, para que haja um consenso na decisão seja condenando ou absolvendo.

Em alguns estados a função de jurado será remunerada.

5 - O PROBLEMA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Após a análise comparativa feita acima, observa-se que são poucos os países em que a condenação é decidida por apenas um voto de diferença.

Essa forma de decisão pode gerar uma grande injustiça, pois, um só voto pode dar ao indivíduo liberdade plena, se por outro motivo não estiver preso, ou pode colocá-lo na cadeia por vários anos.

Imagine então um erro de um só dos jurados quanto a resposta que queria dar ao quesito obrigatório, aquele que indaga se o jurado absolve o réu, imagine que o placar de apuração das respostas dadas a este quesito está 3 (três) a 3 (três), imagine agora que jurado equivocou-se na entrega da resposta, como podemos perceber estaremos diante de um erro fatal, que poderá condenar um inocente ou absolver um culpado.

Observe que isso ocorreu por causa de um único voto. Será que podemos admitir que alguém saia livre de um julgamento ou saia de lá para passar vários anos na prisão por causa de um único voto? A resposta só pode ser negativa.

Isso na minha concepção e na de renomados doutrinadores como Aury Lopes Junior e Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira, é inadmissível em um estado democrático de direito.

O tribunal do júri como já exaustivamente explicitado acima, está previsto na Constituição de 1998, no artigo 5º, inciso XXXVIII, e constitui para alguns doutrinadores cláusula pétrea, isto é, impossível de ser abolida ou modificada por emenda constitucional.

Ocorre que o próprio inciso XXXVIII, dispõe que a organização do júri será dada pela lei, ou seja, será o legislador infraconstitucional que definirá as regras do tribunal popular. Razão pela qual poderemos ter reformas benéficas no referido instituto.

Já sabemos que o ordenamento jurídico pátrio é orientado por dois importantíssimos princípios, o in dubio pro reo, que significa que na dúvida a decisão deverá ser favorável ao réu, e em decorrência desse princípio temos

outro de igual importância que é o princípio da presunção de inocência, que significa que toda pessoa é inocente até que esteja comprovada a sua culpa, isto é, quando restar condenado sem mais possibilidades de recursos.

Uma pessoa só poderá ser considerada culpada após ser atingido o “standard probatório”, que significa o “quanto” de prova é necessário para condenar alguém. No Brasil uma pessoa só poderá ser condenada após ultrapassado um nível suficiente de certeza, para além de qualquer dúvida razoável.

É basicamente uma pergunta, quantas e quais são as provas que serão necessárias para condenar uma pessoa?

Trata-se de um nível mínimo de prova, que deve ser superado para que haja a condenação de alguém de modo justo. Vale ressaltar que isso é bem diferente de prova tarifada, isto é, aquela prova que já tem um valor preestabelecido na própria lei, o que não é mais aceito em nosso ordenamento jurídico.

As provas no processo penal brasileiro possuem o mesmo valor, quando obtidas de maneira lícita e devem ser analisadas de maneira conjunta com as outras provas do processo, até formar-se um convencimento a respeito da culpa do acusado, livre de dúvidas e equívocos.

O convencimento para além de qualquer dúvida razoável deve ser formado tão somente em relação a culpa, porque se houver dúvidas razoáveis a respeito dela, a solução só poderá ser a absolvição, pois é o que determina o princípio democrático do *in dubio pro reo*.

Esse seria o cenário adequado, porém nem tudo é perfeito.

No Brasil os operadores do direito, que militam no sistema de justiça criminal, têm se queixado do protagonismo do magistrado em detrimento das partes, acusação e defesa.

Explico, é muito comum de se ver que quando a acusação não consegue angariar provas que denotam a culpa do acusado, para além de qualquer dúvida razoável, ao invés de absolver o acusado, o juiz vai atrás da prova que precisa para o seu convencimento, que só poderá ser condenatório, isto porque, diferentemente da culpa, para absolver basta que se tenha dúvidas a respeito da culpa, e se tem dúvidas a respeito da culpa e ao invés de absolver o juiz vai atrás da prova, podemos chegar à conclusão de que não é para absolver, pois se fosse, certamente ele não precisaria fazer isso.

Para ser mais claro, imagine a figura de um triângulo, na parte de baixo está a acusação e a defesa, em relação de igualdade, ambos levarão suas teses ao magistrado que decidirá. Na parte de cima encontra-se o magistrado, que é

destinatário da prova, que tem o papel de receber e analisar as provas e teses e ao fim, decidir a lide penal.

Quando as partes, acusação e defesa, que estão em relação de igualdade, não conseguem convencer o magistrado, ele desce de onde deveria ficar, sai da posição de recebedor das provas e vai atrás da prova para formar o seu convencimento. A crítica da melhor doutrina é no sentido de que, no momento em que o juiz vai atrás da prova ele deixa de ser destinatário da prova e assume um papel de produzir provas para formar seu convencimento. Podemos então concluir, que ele assumirá uma das funções que cabe as partes acusação e defesa.

Ademais na grande maioria das vezes, em que ocorre essa usurpação de função, realizada pelo magistrado, ele acaba por condenar o acusado, pois, se a acusação e a defesa não conseguiram provar o que alegavam, é claro que resta dúvida ao magistrado, se resta dúvida, ele deveria absolver, em observância ao princípio sagrado do *in dubio pro reo*, se assim não o faz, é bem provável que ele vai buscar provas para formar o seu convencimento acerca da culpa do acusado, isto porque, se ele quisesse absolver, não precisaria ir atrás de prova alguma, bastaria a utilização do referido princípio, basilar em um processo penal democrático e justo.

É importante ressaltar que quanto maior o standard probatório, quanto maior a quantidade e qualidade das provas para considerar um fato como provado, menor será a possibilidade de erro e injustiça.

A ideia principal é de que o réu deve ser tratado como inocente, até que esteja devidamente comprovada a sua culpa, é dever da acusação provar a culpabilidade do réu, havendo dúvidas sobre essa suposta culpa, o réu deve ser absolvido.

O preço da injustiça só quem é condenado injustamente sabe.

Um outro grande problema do tribunal do júri é que, enquanto o juiz de direito é por força do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, obrigado a motivar suas decisões, e deste modo é possível analisar e perceber nos casos de decisões condenatórias, se o juiz se convenceu além das dúvidas razoáveis, infelizmente a mesma verificação não é possível de ser feita no tribunal do júri.

Isso porque, além do voto emanado pelo jurado ser sigiloso, o mesmo não tem a obrigação de dizer o porquê votou daquela maneira. Significa dizer que, diferentemente do juiz de direito, o jurado não é obrigado a motivar sua decisão, razão pela qual não é possível dizer o motivo que o levou a votar naquele sentido, e muito menos de observar se eles superaram a dúvida razoável.

Dúvida razoável, é aquela que impede de imputar ao acusado, a responsabilidade plena pelo delito da forma e maneira em que foi colocado na acusação, isto porque, o membro do Ministério Público alegou, mas não conseguiu deixar suficientemente provado. Neste caso, não há outra saída a não ser a prevalência da presunção de inocência e a aplicação do in dubio pro reo.

Depois dessas diversas considerações a respeito da dúvida, percebemos que em uma apuração de votos em que o placar está 3 (três) a 3 (três), ou seja, 3 (três) votos para condenar e 3 (três) votos para absolver, há uma evidente dúvida se o réu deve ser ou não condenado. Nestes casos é possível vislumbrar que os argumentos da acusação não conseguiram convencer de modo inequívoco os jurados. Portanto repito, restam dúvidas.

Agora as perguntas são;

Podemos admitir que um único voto, no qual jamais saberemos o motivo, tenha o poder de condenar ou absolver alguém?

Um único voto pode colocar o réu em liberdade ou colocá-lo na cadeia por vários anos?

Pode um único voto decidir um julgamento tão complexo como aqueles que acontecem no tribunal do júri?

Essa decisão da forma como se deu é justa ou traz o nível de certeza exigido para uma condenação criminal?

Na minha concepção as respostas são negativas.

Isso porque matematicamente se ao final do julgamento o réu for condenado, por 4 (quatro) votos a 3 (três), essa decisão equivale a 57% de convicção dos jurados, de que o réu deve ser condenado, o que não supera mais de 10% da metade do nível matemático de convicção aqui exemplificado.

Perceba que um único voto, que não se sabe o motivo, foi o suficiente para dirimir a dúvida anterior quando estava 3 (três) a 3 (três). Além disso, data máxima vênia, 57% de convicção não está além da dúvida razoável, pois no processo penal é preciso um nível de certeza bem maior que apenas 7%, ou apenas um único voto de diferença.

Aqui reside o problema do presente trabalho, no qual darei uma singela sugestão de melhoria da legislação, para que possa haver julgamentos mais justos e imparciais, bem como maior efetividade dos direitos e garantias fundamentais, previstos na nossa Constituição Federal.

6 - SUGESTÃO DE MELHORIA E CONCLUSÃO FINAL

Na minha concepção e na de renomados doutrinadores, uma das possíveis soluções de melhoria do instituto do tribunal do júri, seria a modificação da lei para inserir mais um jurado, tornando-se par o número de jurados que irão compor o conselho de sentença e decidir a causa.

Portanto sugiro que o conselho de sentença seja composto por oito jurados e que para condenar seja exigido pelo menos 2 votos de diferença. Em caso de empate, levando em consideração que assim ocorrendo, há uma evidente dúvida, neste caso o réu deve ser absolvido pela aplicação do princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência.

Com oito jurados no conselho de sentença, além de trazer um nível maior de certeza para a condenação, evitaríamos que um único voto tivesse a possibilidade de decidir o julgamento.

Em termos matemáticos com oito jurados no conselho de sentença e com a exigência de cinco votos para a condenação, passaríamos de um nível de convicção de 57,14%, para 62,5%, isto certamente seria um relevante avanço para obter-se condenações ou absolvições mais justas e com maior confiabilidade.

Lado outro, a inserção de mais um jurado, seria também um importante avanço democrático, pois traria mais uma pessoa para participar das decisões do poder judiciário, exercendo deste modo a cidadania e a soberania popular.

Vale ressaltar, que devemos buscar sempre uma justiça substancial, e não apenas uma justiça formal, é dever do estado condenar os culpados e absolver os inocentes. É importante pensarmos se aquela decisão judicial fez verdadeira justiça.

É inegável que uma condenação por 4 (quatro) a 3 (três), onde um único voto é decisivo para condenar, não é tão confiável, como uma decisão unânime ou uma decisão com mais de um voto de diferença.

Como já mencionado, um simples erro do jurado quanto a entrega da cédula contendo a resposta, pode acarretar danos irreparáveis na vida de outra pessoa, como por exemplo colocá-la na cadeia por diversos anos.

O próprio princípio do in dubio pro reo, nasceu como reação a diversas injustiças que ocorriam na antiguidade, infelizmente muito sangue foi derramado para que nos dias de hoje pudéssemos ter essa importante garantia.

Infelizmente no cenário atual do tribunal do júri no Brasil, podemos concluir que essa garantia da dúvida beneficiar o acusado, não existe.

Isso porque na 1ª fase do tribunal do júri, a denominada *judicium accusationis*, se houver dúvida se foi ou não o acusado quem praticou o delito, ou se seu álibi é de fato verdadeiro, de acordo com a jurisprudência dominante, deve ser aplicado um princípio, que na opinião desse aluno e de diversos doutrinadores, não existe no ordenamento jurídico brasileiro, mas é amplamente aceito pelos tribunais, o chamado *in dubio pro societate*, que significa que na dúvida deve-se decidir a favor da sociedade.

Esse pseudo princípio, aduz que se na 1ª fase o magistrado tiver dúvidas se foi ou não o acusado, ou se a sua tese de defesa é verdadeira, ele deverá pronunciar o acusado para que no plenário do tribunal do júri os jurados decidam e coloquem fim na controvérsia.

Diversos doutrinadores criticam esse referido princípio, tendo em vista que, não possui amparo constitucional e muito menos legal, sendo apenas uma invenção jurídica, que invariavelmente causa diversas injustiças.

O que verdadeiramente temos como princípio basilar no ordenamento jurídico brasileiro é a presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e em decorrência desse princípio temos o *in dubio pro reo*, que deverá ser aplicado quando a acusação não conseguir comprovar de maneira inequívoca a culpabilidade do acusado.

O processo penal na visão de Alexandre Morais da Rosa é como um jogo, e todo jogo possui regras que devem ser fielmente observadas. Não se pode condenar a qualquer custo, devem ser observadas as regras constitucionais e processuais previamente estampadas em nossa legislação, bem como as regras de tratados internacionais de direitos humanos.

Como se vê essa importante regra do jogo, o *in dubio pro reo*, decorrente da presunção de inocência, inexistente no plenário do tribunal do júri, com sete jurados no conselho de sentença, sempre terá um resultado positivo ou negativo ao acusado, mas nem sempre terá uma decisão que fez verdadeira justiça.

No resultado 4 (quatro) a 3 (três), evidente está a dúvida.

Não podemos aceitar que um único voto seja suficiente para condenar uma pessoa.

Não podemos aceitar a violação de garantias constitucionais.

Devemos buscar sempre decisões confiáveis e justas.

Só quem é condenado injustamente, sabe o preço e o sabor amargo da injustiça.

Assim necessárias são as reformas na legislação para trazer efetividade, justiça e segurança nas decisões emanadas pelo tribunal popular.

7 – REFERÊNCIAS

Magna Carta – Inglaterra, 1215. Lei de Hábeas-Corpus – Inglaterra, 1679. Declaração de Direitos (Bill of Rights) – Inglaterra, 1689. Disponível em: https://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna_carta.pdf.

Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

MESQUITA GIBRIL. A incompatibilidade do júri brasileiro com o princípio do in dubio pro reo. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-08/incompatibilidade-juri-principio-in-dubio-pro-reo#author>.

LOPES JR, Aury e MOREIRA DE OLIVEIRA, Marco. Por que precisamos de 8 jurados no plenário do tribunal do júri? 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/limite-penal-precisamos-jurados-plenario-tribunal-juri#author>

GRAZIOLI. Maria. O tribunal do júri: um estudo comparado. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1111400221P594.pdf>.

SALLUM. Yádia. OLIVATTO. Carolina. SILVA NETO. Antônio. Tribunal do Júri: um estudo comparado entre os países da Civil Law com ênfase na análise de propostas para a reforma do júri brasileiro. Disponível em: <https://intranet.redeclaretiano.edu.br/download?caminho=/upload/cms/revista/su-marios/917.pdf&arquivo=sumario6.pdf>

DOTTO. Renner. O Júri no Mundo - Direito Comparado. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33862/o-juri-no-mundo-direito-comparado>.

SILVA. Rodrigo e AVELAR. Daniel. A decisão por maioria de votos. 2021. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2021-jul-24/tribunal-juri-decisao-maioria-votos-tribunal-juri#author>.

VASCONCELLOS. Vinicius. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. Rev. direito GV 16 (2) • 2020. Disponível em : <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/9wZMTLkctLvR5knhRqXxZ6B/#>

FLOR. Geovano. A dúvida razoável e o princípio do in dubio pro reo. 2016. Disponível em : <https://jus.com.br/artigos/53826/a-duvida-razoavel-e-o-principio-do-in-dubio-pro-reo>.

LOPES JR, Aury. Direito processual penal. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 687.